



## AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

Autos n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de movs. 3301, 3309, 3310, 3311, 3312 e 3317, expor e requerer o que segue.

De início, informa que as intimações dos movimentos 3309, 3310, 3311 e 3312, foram cumpridas, conforme determinado no item 4.1 da r. decisão de mov. 3274, por meio da petição juntada no mov. 3306, cujos termos reitera.

Passa-se, então, esta Administradora Judicial a se manifestar acerca das intimações constantes dos movimentos 3301 e 3317.

### **I – INTIMAÇÃO DE MOV. 3301 – OFÍCIOS DE MOV. 3300**

Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, oriundo dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000269-42.2021.5.09.0094, na qual figura como Reclamante HENRIQUE ANTÔNIO MORGENSTERN e como reclamada a Recuperanda.

1





No referido expediente, foi noticiado que, por decisão proferida sob o ID e611ac2, o Juízo Trabalhista reconheceu a natureza concursal das verbas objeto do acordo homologado nos autos laborais, determinando: **(i)** a interrupção dos pagamentos diretamente ao Reclamante a partir de 14/06/2025; **(ii)** a expedição de nova certidão de habilitação de crédito, com abatimento dos valores já adimplidos; e **(iii)** a intimação desta Administradora Judicial para adoção das providências cabíveis no âmbito da recuperação judicial.

O ofício consta acompanhado da nova certidão de habilitação de crédito expedida, atualizada até 14/12/2020, no valor de R\$ 74.256,75.

Pois bem. Da análise da Reclamatória Trabalhista nº 0000269-42.2021.5.09.0094, esta Administradora Judicial verificou que, em 05/09/2024 as partes celebraram acordo no valor total de R\$ 146.809,87, a ser adimplido em 20 parcelas de R\$ 7.340,49 (ID b2aa9f6) cada<sup>1</sup>, o qual foi devidamente homologado por meio da decisão de ID c4bdef7, proferida em 24/09/2024.

Registre-se, ainda, que o credor havia anteriormente ajuizado incidente de impugnação de crédito (autos nº 0009512-83.2024.8.16.0021),

Id c4bdef7 - Decisão

Juntado por EDUARDO RITZEL MARCOLIN em 24/09/2024 08:38

#### DECISÃO

As partes apresentaram a petição de acordo de fls. 738/740, pelo qual ajustaram, para quitação dos créditos integrais do exequente, inclusive FGTS, tanto concursais quanto extraconcursais, o pagamento de **R\$ 146.809,87**, em 20 parcelas mensais de R\$ 7.340,48 cada uma, com vencimento no dia 13 de cada mês, a iniciar em 13/09/2024 e finalizar em 13/04/2026.

Ajustaram ainda, para quitação dos honorários advocatícios, tanto concursais quanto extraconcursais, o montante de **R\$ 8.178,42**, em oito parcelas mensais de R\$ 1.022,30 cada uma, vencendo a primeira no dia 13/09/2024 e a última no dia 14/04/2025.

1

2





cujos pedidos foram julgados improcedentes, em razão da celebração do acordo na Justiça do Trabalho.

Deste modo, deve ser relacionado na lista o valor efetivamente remanescente, qual seja, R\$ 74.256,75 (setenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que será atendido pela Administradora Judicial.

## II – INTIMAÇÃO DE MOV. 3317 – OFÍCIOS DE MOV. 3316

Trata-se de ofício expedido pela 16ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Execução Fiscal n.º 5039616-93.2020.4.04.7000, em que figura como Exequente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e, como Executada, a Recuperanda, comunicando a realização de penhora de valores em contas bancárias de sua titularidade.

Diante da comunicação, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos autos da execução fiscal, verificando que a demanda tem por objeto a CDA n.º 52615.003160/2017-32, no valor de R\$ 7.153,34.

Consta dos autos que, por meio da decisão proferida no evento 77, em atenção ao decidido no Agravo de Instrumento n.º 5003722-65.2024.4.04.0000, foi deferida a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, a qual resultou na constrição de valores. Em razão disso, determinou-se a expedição de ofício a este Juízo recuperacional, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, para manifestação acerca da medida constritiva.





Inicialmente, cumpre registrar que, até o presente momento, a Recuperanda não se manifestou especificamente sobre a constrição realizada.

De outro lado, verifica-se que o crédito objeto da execução possui natureza tributária e é extraconcursal, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial. Em regra, portanto, não há impedimento à sua cobrança autônoma pela Fazenda Pública.

Ademais, no caso em exame, não se vislumbra impeditivo para a cobrança dos valores, cuja penhora, ademais, não recaiu sobre bens de capital (art. 6, §7º-B, da Lei 11.101/2005).

Assim, salvo eventual requerimento fundamentado da Recuperanda, não se vislumbra impeditivo para o levantamento de valores pelo INSS, o que opina seja informado ao Juízo solicitante.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* informa que realizará o ajuste da lista de credores quanto ao crédito de HENRIQUE ANTÔNIO MORGENSTERN;

*ii)* quanto ao ofício de mov. 3317, opina pela ausência de impeditivo para o prosseguimento da execução e levantamento dos valores pelo INSS.

<sup>2</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.





Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 13 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

